

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 29/2006

REPRESENTAÇÃO Nº 910 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)
ADVOGADO: Dr. Thiago Fernandes Bovério OAB 22432-DF
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)
PROTOCOLO: 5099/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária (inserções nacionais), veiculada no dia 18.4.2006.

O representante anexou à inicial mídia na qual alega conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada (fl. 12) a sua transcrição.

Assim, recebido o respectivo "Auto de Transcrição Audio-visual", seja notificado o partido representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem resposta, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2006".

RECLAMAÇÃO Nº 409 - CLASSE 20

PROCEDÊNCIA: Porto Velho/RO
RECLAMANTE: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/RO)
ADVOGADOS: Drs. Ernande da Silva Segismundo OAB 532-RO e outro
RECLAMADO: Sistema Gurgacz de Comunicação - SGC - Canal 5 - Rede de Comunicação Cidade Ltda
ADVOGADOS: Drs. Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB 1528-28 e outros
PROTOCOLO: 4849/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Trata-se de reclamação ajuizada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/RO), perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, contra o Sistema Gurgacz de Comunicação - SGC - Canal 25 - Rede de Comunicação Cidade Ltda. e todas as suas retransmissoras no interior daquela circunscrição, que, segundo alegado, teriam deixado de transmitir, no dia 21.11.2005, a sua propaganda partidária, veiculando, ao invés desta, o programa gratuito do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) do Estado de São Paulo.

A reclamante afirma ter promovido, tempestivamente, a entrega da gravação de sua propaganda, que fora devidamente autorizada por este Tribunal Superior Eleitoral, à TV Rondônia, afiliada da TV Globo, que teria veiculado normalmente o respectivo programa, assim como "*quase todas as demais emissoras de TV do Estado*", o que, segundo afirma, não foi levado a efeito pelas reclamadas.

Diante dos fatos, requer a procedência da reclamação e que seja determinada nova formação de rede estadual para a transmissão do mencionado programa, em data a ser estabelecida, preferencialmente, em dia de segunda-feira, além da aplicação das sanções e penalidades cabíveis ao caso.

A Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia determinou (fl. 14), em 17.1.2006, a notificação das reclamadas para apresentação de defesa, que foi juntada às fls. 23-26, que sustenta que apenas a emissora de Porto Velho/RO não teria veiculado o programa partidário concernente, e não "*todas as emissoras do Sistema Gurgacz de Comunicação*", como fora informado na inicial, argumento rechaçado pelo reclamante às fls. 49-50. Acrescentou que tal falha teria se dado, exclusivamente, por problemas de ordem técnica, não havendo, de sua parte, qualquer "*intenção de má-fé ou dolo*". Por fim, se colocou à disposição para sanar a pendência.

Em nova decisão (fls. 52-55), datada de 27.3.2006, a Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, acompanhando o entendimento do Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, em razão de competência.

Assim, preliminarmente, solicitem-se informações à Assessoria Especial da Presidência (AESP) sobre a disponibilidade de nova data para a veiculação da propaganda questionada.

Recebidas e juntadas, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2006".

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 30/2006

REPRESENTAÇÃO Nº 758 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Campo Grande/MS
REPRESENTANTE: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/MS)
ADVOGADOS: Drs. José Valeriano de Souza Fontoura OAB 6277-MS e outra
REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/MS)
ADVOGADOS: Drs. Luis Cláudio Alves Pereira OAB 7682-MS e outros
PROTOCOLO: 5486/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de peça subscrita pelos representantes legais do partido representado, intitulada de recurso, dirigida ao Ministro Presidente deste Tribunal, por meio da qual pretende a reforma do acórdão de fls. 117-123, que, ao julgar parcialmente procedente representação, cassou um décimo (dois minutos) do tempo de transmissão de propaganda partidária do PMDB em cadeia, no Estado de Mato Grosso do Sul, no primeiro semestre do corrente ano.

Sustentou o representado que os trechos apontados como irregulares pelo mencionado acórdão apresentam, na verdade, dados concretos sobre a atuação de um de seus filiados no exercício de mandato eletivo e esclarecimentos sobre assuntos do partido na esfera regional.

Requeru, ao final, a reforma da decisão, com o reconhecimento da regularidade do programa veiculado em 11.4.2005 e o cancelamento da penalidade imposta.

As decisões emanadas deste Tribunal são irrecorríveis, ressalvadas as que contrariarem a Constituição e as que denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança, nos termos do art. 121, § 3º, da Carta Magna.

É admissível a oposição de embargos de declaração dos acórdãos desta Corte Superior quando ocorrer alguma das hipóteses relacionadas no art. 275 do Código Eleitoral.

No caso, a peça apresentada pelo partido representado, denominada genericamente de "recurso", não aponta violação ao texto constitucional, tampouco omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão impugnado.

Com essas considerações, nada a prover.

Determino, portanto, o arquivamento dos autos.

Brasília, 4 de maio de 2006".

REPRESENTAÇÃO Nº 899 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Fortaleza/CE
REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
REPRESENTADOS: Cid Ferreira Gomes e outro
ADVOGADOS: Drs. João de Aguiar Pupo OAB 12707-CE e outro
PROTOCOLO: 4503/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará contra o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/CE), perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, com fundamento nos arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em decorrência de alegado desvirtuamento de finalidade na realização de propaganda partidária, veiculada por meio de inserções nacionais.

Notificados, os representados ofereceram resposta (fls. 20-26 e 28-33).

O corregedor regional eleitoral, em decisão datada de 21.3.2006 (fls. 60-64), reconhecendo a incompetência da Corte Regional para apreciar a matéria, sob a ótica da violação às normas da propaganda partidária, determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior e o desmembramento do feito, com a extração de cópias para remessa ao juizado auxiliar do Tribunal *a quo*, para exame da alegada violação da Lei das Eleições.

A representante juntou aos autos fitas VHS contendo gravações das inserções impugnadas.

Subsiste, portanto, nestes autos a pretensão relacionada com a aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão do partido representado, ante a alegada infração à Lei dos Partidos Políticos.

Observo que o desvio de finalidade na propaganda partidária sujeita o partido infrator à pena de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, por decisão do Tribunal competente, em representação formulada por aqueles a quem a norma confere legitimidade (Lei nº 9.096/95, art. 45, 2ª c.c. Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13).

Além disso, o art. 11 da mesma resolução estabelece que "*as transmissões não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas*". Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes: MS nº 2.785, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.8.2000; Rp nº 661/SC, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.8.2003.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido da litude da exploração do desempenho de parlamentar ou governante, filiado ao partido responsável pela propaganda, quando voltada a demonstrar o modo de administrar segundo os princípios e o ideário da agremiação. Nesse sentido: Representações nºs 326, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 5.4.2002; 353, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 16.8.2002; 705, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 6.5.2005.

Conquanto existam ainda datas disponíveis para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções nacionais ao partido representado, tenho por não atendido, no caso concreto, o requisito da plausibilidade da tese sobre a qual se funda o pedido de liminar, observados os fragmentos apontados pela representante, a justificar a imediata suspensão da publicidade ora impugnada, razão por que indefiro a medida.

Assim, providenciada a transcrição do material fornecido pelo representante, ao pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral.

P. e I.

Brasília, 4 de maio de 2006".

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTRO DE PARTIDOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 18/2006

PETIÇÃO Nº 1639-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

REQUERENTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO
PROGRESSISTA - PP, Por seu Presidente

Relator(a): Ministro GERARDO GROSSI
Protocolo nº 5209/2005

DESPACHO

Indefiro o requerido à fl. 179.

O Partido Progressista informa que encaminhou a "fita" de seu programa partidário à TV Globo com atraso de 35 minutos.

Alega, sem comprovar, que houve "atraso do avião". Comprovado que fosse tal atraso tenderia a examinar se se tratava de um caso fortuito ou de força maior, que pudesse justificar a demora da entrega da fita.

Não comprovado o atraso do avião, dispense-me de fazer tal exame.

Nos termos do art. 7ª da Resolução nº 20.034/97, indefiro, como disse, o pedido de fl. 179.

Brasília, 4 de maio de 2006.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 63/2006

RESOLUÇÕES

22.176 - CONSULTA Nº 1.191 - CLASSE 5ª - DISTRITO
FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente Cláudio Cajado, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. FORMULAÇÃO. ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA.
NÃO-CONHECIMENTO.

I - Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.